

A. I. N° - 206907.0002/23-0  
AUTUADO - P M C MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS CASTRO  
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0223-05/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. A informação fiscal acolheu a totalidade das alegações defensivas, o que reduz o lançamento ao montante já reconhecida pelo contribuinte. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2023 (ciência em 03/04/2023, por Aviso de Recebimento (Correios), exige ICMS no valor histórico de R\$ 291.413,64, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração.

Infração 01 - 007.001.002 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

A autuada apresenta impugnação às folhas 275/281, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Inicia a sua petição impugnatória, declarando que reconhece parcialmente o Auto de Infração, tendo confeccionado Petição de RECONHECIMENTO PARCIAL DO DÉBITO, em que foi reconhecido como devido o valor de R\$ 126.920,39. Informa, ainda, que a petição de RECONHECIMENTO PARCIAL, com pedido de solicitação da emissão de DAE, na proporção de 25% do Valor reconhecido, nos termos do § 4º-A do art. 317 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, foi protocolada em 02/06/2023, sob o n° 013.1409.2023.0027530-94.

Já em relação às matérias não reconhecidas, a Impugnante traz planilha elaborada com base no que foi feito pela Autoridade fiscal, em que são relatados os pontos de divergência. Informa que, na planilha anexa à presente defesa, estão enumeradas situações em que houve:

- a) Erro na proporção da Autoridade fiscal: Situação em que na mesma nota tem produtos tributados e produtos da Substituição tributária.
- b) Situação em que houve a devolução parcial da mercadoria.
- c) CT-e incluídos de forma duplicada na cobrança.
- d) Utilização de MVA diverso por parte da Autoridade Fiscal
- e) Situação em que houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal.
- f) Situação em que a autoridade fiscal não utilizou a redução de base de cálculo, resultando na carga efetiva de 12%, conforme convenio 33/96.

Diante disso, integra a presente defesa a planilha anexa, requerendo, desde já, a sua juntada

Por corolário do presente recurso administrativo, requer que se reconheça e se defira a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos valores não reconhecidos e ora combatidos das infrações 09, 10, 11 e 12/2015, com fulcro no art. 151, III do CTN, cujo texto transcreve.

Assim, uma vez que durante o curso da presente medida administrativa o crédito ficará suspenso, não havendo, portanto, sua exigibilidade, por consequência desses efeitos suspensivos, requer,

igualmente, seja suspensa qualquer cobrança de multa enquanto pendente o presente processo administrativo, até que seja proferida a sua decisão final.

Por todo o exposto, requer ao Ilmo. Julgador:

- a) A juntada da documentação anexa à presente defesa administrativa, que corroboram os fatos e os fundamentos jurídicos da presente;
- b) Por consequência da presente defesa administrativa, seja conferido o efeito suspensivo ao crédito tributário em questão, com fulcro no art. 151, III, do CTN.
- c) Seja reconhecida a procedência da presente defesa administrativa, que impugna os pontos devidamente listados na planilha anexa ao presente instrumento, com consequente exoneração do contribuinte ao pagamento de ICMS e multa, relativos aos valores presentados
- d) Seja considerado o Reconhecimento Parcial do Débito e o referido pagamento com Certificado de Crédito, conforme processos tempestivamente protocolados, garantindo, assim, ao Contribuinte o pagamento do valor reconhecido nos termos do § 1º do Artigo 45 da Lei 7.014/96, ou seja, com redução de 90% da multa.
- e) Seja deferida a juntada posterior de documentos, porventura não juntados com a presente impugnação, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 318/321, o autuante prestou informação fiscal, tecendo as considerações que seguem.

Explica, inicialmente, que o processo foi constituído, buscando a transparência e clareza, para que o mesmo possa ser analisado e questionado. Para que o mesmo seja justo e correto.

Quanto a defesa do contribuinte, que traz as alegações unicamente sobre o número da nota fiscal eletrônica NF-e, afirma que não foi um ato de clareza, visto que os demonstrativos foram feitos trazendo os itens das notas fiscais, o que torna o mesmo mais claro. Ressalta que tal fato foi superado, pois na Informação Fiscal as alocações foram feitas aos itens. Mantendo os arquivos integrais.

Quanto ao tópico da defesa “MVA - MARGEM DE VALOR AGREGADO”, em que o Contribuinte alega que o fisco usou o MVA incorreto, afirma que, verificando o Anexo 01 do RICMS/2012, que descreve as Mercadorias Sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária, itens 8.4 e 8.16, verificou a informação correta dos MVA, que foram corrigidos, e apresentados no Anexo 5D - Demonstrativo do ICMS Antecipação Total Constante da Defesa.

Declara que verificou a correção da solicitação do contribuinte, pelo que faz o devido ajuste, que traz uma redução do débito geral para o valor de R\$ 162,46, conforme tabela demonstrativa que acosta.

Explica que foram corrigidos, e apresentados no Anexo 5D - Demonstrativo do ICMS Antecipação Total Constante da Defesa

Quanto ao tópico da defesa “CF - CREDITO FISCAL”, em que o Contribuinte alega que o fisco não utilizou o Crédito Destacado, nos seguintes documentos fiscais que indica, igualmente, declara que verificou a correção da solicitação do contribuinte, pelo que faz o devido ajuste, que traz uma redução do débito geral para o valor de R\$ 733,55, explicando que foram corrigidos, e apresentados no Anexo 5D - Demonstrativo do ICMS Antecipação Total Constante da Defesa

Quanto ao tópico da defesa “RBC - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”, em que o Contribuinte alega que o Fisco não utilizou a redução de base de cálculo para 12%, mais uma vez, declara que verificou a correção da solicitação do contribuinte, pelo que faz o devido ajuste, informando que foram corrigidos, e apresentados no Anexo 5D - Demonstrativo do ICMS Antecipação Total Constante da Defesa.

Quanto ao tópico da defesa “DEV- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS”, em que o contribuinte alega que houve devolução parcial, e que não foram feitos os devidos ajustes, acolhe, mais uma vez as alegações defensivas, oportunidade em que faz o devido ajuste, informando que foram corrigidos, e apresentados no Anexo 5D - Demonstrativo do ICMS Antecipação Total Constante da Defesa.

Quanto à alegação defensiva de que os CT-es correspondem a mercadorias Tributadas Normalmente e a Mercadorias Sujeita a Antecipação Total (o que exigiria que fosse feita a proporcionalidade), acolhe mais esta alegação e procede ao devido ajuste, informando que foram corrigidos e apresentados no Anexo 5D - Demonstrativo do ICMS Antecipação Total Constante da Defesa.

Por fim, quanto ao item em que o Contribuinte alega que “houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal”, afirma que nada foi apresentado na Defesa relativo a este fato.

Em síntese, explica que fez um demonstrativo confrontando o que o contribuinte reclama na defesa, o que, durante a informação fiscal, foi considerado, e, pôr fim, a diferença entre o reclamado e acatado. Explica que tal tabela traduz que tudo que fora reclamado foi acolhido. E que no item da Redução da Base de Cálculo foi acatado e foi abatido valor superior ao questionado.

Arremata a sua peça informativa, informando que o valor do Auto de Infração foi lavrado no valor original de R\$ 291.413,64. A Defesa do contribuinte trouxe mutações ao Auto de Infração, que em Termos monetários foi de R\$ 157.668,27. O Contribuinte, na Defesa, solicita impugnação que soma R\$ 170.732,26. Quando do acatamento da Defesa do contribuinte, informa que foi considerado o valor de R\$ 175.303,80.

Conclui, portanto, que resta o montante de R\$ 133.730,37, de ICMS Antecipação Total Devido.

Esse é o relatório.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Denego o pedido de diligências, por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Trata-se de auto de infração que veicula conduta única, descrita como “*Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior*”.

O Sujeito Passivo se opôs, parcialmente, ao lançamento, tendo reconhecido como devido o valor de R\$ 126.920,39. Quanto aos demais pontos, acusa divergências. Acosta planilha, enumerando as situações seguintes: a) Erro na proporção da Autoridade fiscal: Situação em que na mesma nota tem produtos tributados e produtos da Substituição tributária; b) Situação em que houve a devolução parcial da mercadoria; c) CT-es incluídos de forma duplicada na cobrança; d) Utilização de MVA diverso por parte da Autoridade Fiscal; e) Situação em que houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal; e f) Situação em que a autoridade fiscal não utilizou a redução de base de cálculo, resultando na carga efetiva de 12%, conforme Convênio 33/96.

Em sua peça informativa, a autoridade fiscal acolhe quase todas as alegações defensivas, oportunidade em que corrige o levantamento fiscal, apresentando novos demonstrativos e reduzindo o valor lançado para o montante de R\$ 133.730,37.

Embora tenha acolhido todos os argumentos especificados pela defendant, rejeita, todavia, unicamente, a alegação de que “houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal”, pois afirma que nenhuma prova foi apresentada.

Nota que uma parte significativa da exigência fiscal (R\$ 157.668,27) já foi objeto de aceitação pelo Autuado, estando excluída da presente lide. Quanto ao restante, nota que a autoridade fiscal, a despeito de rejeitar um dos argumentos (conforme explicitado acima), ao refazer o demonstrativo de débito, reduziu o valor lançado, tendo, pois, o valor remanescente ficado em R\$ 133.730,37.

Em mesa de julgamento, o representante do Sujeito Passivo alega ainda existir divergência, sem, contudo, lograr êxito em especificar o objeto de sua insurgência.

Do exposto, acolho o novo demonstrativo de débito e julgo o auto de infração procedente em parte, reduzindo o valor lançado para R\$ 133.730,37, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	VALOR AI	RED. INF. FISCAL	DIFERENÇA
jan/18	R\$ 25.469,26	R\$ 5.494,90	R\$ 19.974,36
fev/18	R\$ 10.330,66	R\$ 3.215,57	R\$ 7.115,09
mar/18	R\$ 35.068,26	R\$ 3.236,86	R\$ 31.831,40
abr/18	R\$ 11.219,15	R\$ -	R\$ 11.219,15
mai/18	R\$ 13.072,69	R\$ -	R\$ 13.072,69
jun/18	R\$ 5.968,24	R\$ -	R\$ 5.968,24
Jul/18	R\$ 35.802,89	R\$ -	R\$ 35.802,89
nov/18	R\$ 7.965,41	R\$ 7.965,41	R\$ -
mai/19	R\$ 1.249,09	R\$ 1.249,09	R\$ -
jun/19	R\$ 8.498,35	R\$ 7.766,21	R\$ 732,14
ago/19	R\$ 620,33	R\$ -	R\$ 620,33
set/19	R\$ 623,71	R\$ 623,71	R\$ -
out/19	R\$ 2.853,43	R\$ 2.853,43	R\$ -
nov/19	R\$ 3.242,32	R\$ 3.242,32	R\$ -
dez/19	R\$ 4.006,49	R\$ 2.675,98	R\$ 1.330,51
jan/20	R\$ 1.337,17	R\$ 1.337,17	R\$ -
fev/20	R\$ 6.169,06	R\$ 6.169,06	R\$ -
mai/20	R\$ 6.773,90	R\$ 6.773,90	R\$ -
jun/20	R\$ 4.962,32	R\$ 3.356,79	R\$ 1.605,53
Jul/20	R\$ 7.855,61	R\$ 7.185,70	R\$ 669,91
ago/20	R\$ 2.514,23	R\$ 2.514,23	R\$ -
set/20	R\$ 6.328,61	R\$ 6.328,61	R\$ -
nov/20	R\$ 454,64	R\$ -	R\$ 454,64
dez/20	R\$ 16.067,45	R\$ 15.525,16	R\$ 542,29
jan/21	R\$ 2.509,67	R\$ 2.509,67	R\$ -
fev/21	R\$ 18.414,55	R\$ 18.414,55	R\$ -
mar/21	R\$ 2.102,11	R\$ 2.102,11	R\$ -
mai/21	R\$ 40.049,21	R\$ 40.049,21	R\$ -
jun/21	R\$ 905,35	R\$ 905,35	R\$ -
ago/21	R\$ 3.610,21	R\$ 3.610,21	R\$ -
set/21	R\$ 1.811,80	R\$ 1.811,80	R\$ -
dez/21	R\$ 10,68	R\$ 10,68	R\$ -
jan/22	R\$ 149,46	R\$ -	R\$ 149,46
fev/22	R\$ 227,18	R\$ -	R\$ 227,18
mar/22	R\$ 614,12	R\$ -	R\$ 614,12
jun/22	R\$ 849,41	R\$ 713,98	R\$ 135,43
Jul/22	R\$ 624,10	R\$ -	R\$ 624,10
ago/22	R\$ 1.082,52	R\$ 41,61	R\$ 1.040,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 291.413,64</b>	<b>R\$ 157.683,27</b>	<b>R\$ 133.730,37</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206907.0002/23-0, lavrado contra **P M C MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 133.730,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre, de ofício, da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR